



Número: **0803112-79.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002102-03.2020.8.14.0010**

Assuntos: **Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BENEDITO DE JESUS DA SILVA GRAÇA (PACIENTE)			
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2935616	08/04/2020 15:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Classe: **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR**

Número: **0803112-79.2020.8.14.0000**

Paciente: **BENEDITO DE JESUS DA SILVA BRAGA**

Impetrante: **DEFENSORA PÚBLICA BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREVES**

Órgão julgador colegiado: **SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**BENEDITO DE JESUS DA SILVA BRAGA**, por meio de defensora pública, impetra a presente ordem de ***habeas corpus liberatório com pedido de liminar***, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Breves (processo nº 0002102-03.2020.8.14.0010)**.

A impetrante afirma que policiais militares receberam “denúncia anônima” de que o pessoa estava traficando na rua Bagre, bairro Cidade Nova, em Breves. Fora apreendido com 18 petecas de “óxi”. O flagrante fora homologado e convertido em prisão preventiva, ignorando-se a pandemia do novo coronavírus.

Declina que o paciente ostenta **condições pessoais favoráveis**: primário, bons antecedentes e residência fixa.

Alega que a “*prisão em flagrante de Vinicius Batista Paes, ocorrida 6 dias após (03/04/2020) a prisão do Paciente, na mesma comarca de Breves, em situação semelhante, em que foi apreendida quantidade maior de droga, 35 petecas de pasta base de cocaína e 1 tablete de maconha, o juízo plantonista concedeu liberdade provisória, fundamentando juntamente na proibição de fundamentar a prisão preventiva na gravidade em abstrato do delito e na ausência de antecedentes criminais, a presença de endereço fixo e emprego lícito*”.

Suscita, assim, **constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão preventiva e fundamentação idônea no decreto cautelar**.

Pondera, ainda, a **desproporcionalidade da medida extrema**, por conta da declaração de calamidade pública declarada pela OMS por conta do novo coronavírus, a Recomendação 62/CNJ e a ADPF 347/STF que definiu o sistema penitenciário nacional de “estado de coisas inconstitucional”, aliado ao fato de o Centro de Recuperação Regional de Breves estar com superlotação e não conta com equipe médica acaso o paciente adquira o novo coronavírus.

Por tais razões, requer **liminar** para que seja revogada a prisão preventiva ou **substituída por medidas cautelares diversas (CPP, art. 319) ou até mesmo a prisão domiciliar**, expedindo-se o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo.

Junta a estes autos eletrônicos documentos de fls. 04-78.

Éo relatório.



## DECIDO

### **Retifique-se o nome do paciente na autuação.**

Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (*fumus boni juris* e *periculum in mora*). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante e demonstrada *primo ictu oculi*, o que não se verifica no caso *sub judice*.

O argumento defensivo por conta da pandemia causada pelo coronavírus é carente de prova. A defesa não colacionou aos autos documento hábil tampouco deduziu, em sua exordial, que o paciente se encontra no grupo de risco, nos termos da Recomendação nº 62/CNJ, para que se pudesse aferir constrangimento ilegal apontado nesse particular.

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **indefiro o pedido de liminar.**

**Solicitem-se informações** à autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 008/2017 – CJRMB/CJCI –.

Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo *a quo* a fim de garantir maior celeridade ao presente *writ*.

**Sirva a presente decisão como ofício.**

Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à **Procuradoria de Justiça** para emissão de parecer.

Em seguida, **conclusos.**

Belém, 07 de abril de 2020.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos  
Relatora

